



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351158 - GO (2023/0129831-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAYTON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADOS : CLAYTON CÉSAR DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO020105
RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF056104
AGRAVADO : RONES MARTINS ARRUDA
ADVOGADO : MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO - GO045391

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 303 DO STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, se o Tribunal local, clara e fundamentadamente, dirimir as questões que lhe forem submetidas.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "não se aplica a Súmula nº 303 da Corte naqueles casos em que o exeqüente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos" (REsp 777.393/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Corte Especial, julgado em 19/10/2005, DJ 12/6/2006, p. 406).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351158 - GO (2023/0129831-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAYTON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADOS : CLAYTON CÉSAR DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO020105
RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF056104
AGRAVADO : RONES MARTINS ARRUDA
ADVOGADO : MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO - GO045391

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 303 DO STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, se o Tribunal local, clara e fundamentadamente, dirimir as questões que lhe forem submetidas.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "não se aplica a Súmula nº 303 da Corte naqueles casos em que o exeqüente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos" (REsp 777.393/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Corte Especial, julgado em 19/10/2005, DJ 12/6/2006, p. 406).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAYTON CÉSAR DA SILVA (CLAYTON) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 303 DO STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 351).

Nas razões do presente inconformismo, CLAYTON defendeu que **(1)** houve negativa da prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a necessidade de se aplicar, ao caso, o art. 134 do CTB; e, **(2)** se mostra cabível a aplicação da Súmula nº 303 do STJ (e-STJ, fls. 359/362).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 366).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

CLAYTON defendeu que houve negativa da prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a necessidade de se aplicar, ao caso, o art. 134 do CTB e se mostra cabível a aplicação da Súmula nº 303 do STJ.

(1) Da alegada negativa da prestação jurisdicional

Como constou da decisão recorrida, o Tribunal goiano se pronunciou sobre os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, consignando expressamente que todas as alegações ventiladas foram devidamente apreciadas e fundamentadas, havendo inovação recursal quanto à tese de responsabilidade solidária, prevista no art. 134 do CTB, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

De igual modo, ao contrário do afirmado pelo embargante, o acórdão

fustigado foi claro ao consignar que a anotação da propriedade de veículo perante o órgão de trânsito tem natureza meramente administrativa, prevalecendo-se a regra prevista no artigo 1.226 do CC, afastando-se eventual má-fé do adquirente em razão da demora em providenciar a transferência dos veículos. Quanto a tese de responsabilidade solidária, prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, trata-se de inovação recursal, porquanto tal questão não foi ventilada no anterior recurso de apelação. De mais a mais, sobleva destacar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito (e-STJ, fl. 217 - sem destaque no original).

Assim, inexistem os vícios elencados, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada e fundamentada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no ARES 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 19/8/2014, DJe 1º/9/2014.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DA AVENÇA E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA OU DA ADSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. SÚMULAS N. 282 e 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.487.975/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 19/2/2020 - sem destaque no original)

Deste modo, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

(2) Do suscitada aplicabilidade, ao caso, da Súmula nº 303 do STJ

Como já analisado no julgado recorrido, o TJGO assim se manifestou quanto à verba honorária sucumbencial:

Pois bem. Segundo a Súmula 303 do STJ, só quem deu causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro deve ser condenado no ônus sucumbencial, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (STJ, Súmula 303, CORTE ESPECIAL, DJ 22/11/2004). Conforme entendimento da Corte Superior, não se aplica a Súmula 303 quando a parte embargada enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, apresentando resistência à pretensão deduzida na inicial, requerendo, como in casu "(...) o improvimento dos embargos de terceiro, com a manutenção da constrição judicial realizada nos bens móveis de propriedade do executado", fato que autoriza a condenação da parte demandada/apelante ao pagamento do ônus da sucumbência [...]
Assim, considerando que o embargado/recorrente manteve-se renitente na manutenção da constrição, rebatendo a pretensão apresentada pelo embargante/apelado, atraiu para si a sucumbência, pois é considerado vencido na ação, em razão da procedência do pedido (e-STJ, fl. 217/219 - sem destaques no original).

Pelo que se deduz dos autos, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o desta Corte, no sentido de que não se aplica a Súmula nº 303 do STJ, nos casos em que a parte exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO NCPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "não se aplica a Súmula nº 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos" (REsp 777.393/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 19/10/2005, DJ 12/06/2006, p. 406).

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.479.973/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j.16/8/2021, DJe de 19/8/2021 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - EMBARGOS DE TERCEIRO - RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO EXEQUENTE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

[...]

2. A distribuição dos ônus sucumbenciais é orientada pelo princípio da causalidade, entretanto, não se aplica a Súmula n. 303 nos casos em que o exequente enfrenta o mérito dos embargos. Precedente da Corte Especial.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.181.869/SC, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 6/4/2010, DJe de 14/4/2010 -- sem destaque no original)

Deste modo, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.351.158 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0129831-2

Número de Origem:

04126617120108090097 201004126616 4126617120108090097 508725033 50872503320188090097

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAYTON CÉSAR DA SILVA

ADVOGADOS : CLAYTON CÉSAR DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO020105

RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF056104

AGRAVADO : RONES MARTINS ARRUDA

ADVOGADO : MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO - GO045391

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAYTON CÉSAR DA SILVA

ADVOGADOS : CLAYTON CÉSAR DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO020105

RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF056104

AGRAVADO : RONES MARTINS ARRUDA

ADVOGADO : MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO - GO045391

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024